Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.294 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Porto

ALEGRE

AGDO.(A/S) :IPANEMA IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S) :LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Valor Venal. Cálculo por laudo pericial. Necessidade de reexame da legislação ordinária. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. Reexame fático-probatório. Súmula nº 279/STF.

- 1. O Tribunal de origem, com base no Código Tributário Nacional e na prévia apreciação do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluiu pela redução do valor venal atribuído pela Administração Pública ao imóvel, porque inadequado, visto se tratar de imóvel localizado em área de preservação permanente.
- 2. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional e das provas dos autos (Súmula 279/STF), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 870294 AGR / RS

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.294 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Porto

ALEGRE

AGDO.(A/S) :IPANEMA IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S) :LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Porto Alegre interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal.

Anote-se a ementa da decisão recorrida:

'AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. READEQUAÇÃO.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Art. 33 do CTN.

Havendo demonstração que o valor venal instituído pela municipalidade para o imóvel localizado em área de preservação permanente é inadequado, deve ser reconhecido excesso na cobrança do IPTU em relação aos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 870294 AGR / RS

exercícios executados, com determinação da readequação da execução.

Precedentes do TJGS. Agravo desprovido.'

Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a lide com fundamento na legislação infraconstitucional e nas provas dos autos, conforme se extrai do seguinte fragmento do acórdão:

'Acerca do IPTU, nos exatos termos do art. 33 do CTN, "A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel."

(...)

O laudo pericial coletado em instrução, demostra que o valor de mercado do imóvel à época é muito inferior ao valor venal lançado pelos Município como base do IPTU, consideradas as restrições impostas ao imóvel.'

Nesse caso, para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR VENAL. CÁLCULO POR LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DEFESA. DE CERCEAMENTO DE DESRESPEITO AO ART. 5, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. **REEXAME** FÁTICO-PROBATÓRIO. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 870294 AGR / RS

como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Agravo regimental desprovido' (ARE n° 719.367/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1°/7/13).

'DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI E IPTU. UTILIZAÇÃO DA MESMA BASE DE CÁLCULO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO **FEDERAL VIABILIZA** 0 **MANEJO** DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 636/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 02.3.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao caráter infraconstitucional debate. a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Na esteira da Súmula 636/STF: 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'. Agravo regimental conhecido e não provido' (AI nº 837.858/RS-AgR, Primeira Turma, Relator a Ministra Rosa Weber, DJe de 20/6/13).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 870294 AGR / RS

Publique-se."

Alega o agravante que a discussão gira em torno do princípio da razoabilidade, que ordena a relação entre os elementos intrínsecos à aplicação da regra geral para a apuração da base de cálculo do imposto e impõe o reconhecimento da valorização do imóvel. Aduz não ser necessário o reexame do conjunto probatório para que seja efetuada a verificação do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais ensejadores do reconhecimento da valorização do imóvel em 458,5% em menos de cinco anos, com base no princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.294 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

O agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar o que foi decidido.

Conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no Código Tributário Nacional e na prévia apreciação do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluiu pela redução do valor venal atribuído pela Administração Pública ao imóvel, porque inadequado, visto se tratar de imóvel localizado em área de preservação permanente.

O município agravante aduz que a discussão envolve a

"aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade[,] que ordena a relação entre vários elementos (meio e fim, critério e medida, regra geral e caso individual) intrínsecos à aplicação da regra geral para apuração da base de cálculo do imposto e que impõe o reconhecimento da valorização do imóvel."

Como se vê, a análise pretendida demanda o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – **IPTU.** LEI MUNICIPAL N. 5.447/1993. DISCUSSÃO DO VALOR **VENAL.** PROVA PERICIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 870294 AGR / RS

E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 752.533-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 29/10/09).

Agravo regimental não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.294

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGDO.(A/S): IPANEMA IMOVEIS LTDA ADV.(A/S): LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária